Grupo Parlamentar



PROJETO DE LEI N.º 921/XIII-3.ª

Altera o Código do IRS, de modo a permitir que lições sobre matérias do ensino escolar oficial ministradas em centros e salas de estudo e de explicações possam ser deduzidas enquanto despesas de educação

Exposição de motivos

Nos termos do artigo 78.º-D do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), são dedutíveis à coleta do IRS 30% das despesas de educação do sujeito passivo e dos seus dependentes, com limite máximo de 800 euros, que constem de faturas eletrónicas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, nos setores de atividade de educação e comércio a retalho de livros e atividades de cuidados para crianças, sem alojamento, e ainda as refeições escolares, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Os serviços prestados em centros e salas de estudo e/ou explicações, por serem pessoas coletivas, não cumprido, portanto, o requisito de ser um serviço isento de IVA ou tributado à taxa reduzida, não podem atualmente ser deduzidos à coleta como despesas de educação.

Mas se o apoio ao estudo, como as explicações, for prestado diretamente ao explicando por um profissional liberal, a despesa incorrida, sendo isenta de IVA, é considerada como despesa de educação. Isto, desde que o explicador emitisse a respetiva fatura/recibo e a comunicasse à Autoridade Tributária e Aduaneira.

2

Porque discrimina as famílias que optam por confiar o apoio escolar dos filhos a empresas que oferecem condições multidisciplinares de estudo, que uma pessoa singular não consegue garantir, e, sobretudo, porque se trata de um tratamento fiscal desigual e injusto, o CDS entende necessário alterar a lei.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo parlamentar do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.°

Objeto

A presente lei assegura que as despesas com prestações de serviços de apoio ao estudo e explicações sejam dedutíveis à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.°

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Pela presente lei é alterado o artigo 78.° - D do Código do Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442-A/88, de 30 de novembro, o qual passa
a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.° - D

Dedução de despesas de formação e educação

- 1 [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- e) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços de apoio escolar, de apoio ao estudo e explicações.
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]
- 7 [...]
- 8 [...]
- 9 [...]
- 10 [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 11 [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...].»

Artigo 3.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2018

Os deputados, ANA RITA BESSA

ILDA ARAÚJO NOVO

NUNO MAGALHAES

3

TELMO CORREIA

CECILIA MEIRELES

HELDER AMARAL

ASSUNÇAO CRISTAS

JOAO ALMEIDA

JOAO REBELO

ISABEL GALRIÇA NETO

PATRICIA FONSECA

PEDRO MOTA SOARES

ANTONIO CARLOS MONTEIRO

ALVARO CASTELLO-BRANCO

FILIPE ANACORETA CORREIA

JOAO GONÇALVES PEREIRA

TERESA CAEIRO

VANIA DIAS DA SILVA

_